



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**Nr. Remessa:** 00421164

**Enviado Por:** Eunice Rodrigues

**Destino:** SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

**Data Remessa:** 2019-06-26

**Hora:** 13:48

**Observação:** ....

<b>Nr Processo</b>	<b>Requerente</b>
00603836/19	PLANETA CONSTRUÇÃO & AR CONDICIONADO
00603839/19	PLANETA CONSTRUÇÃO & AR CONDICIONADO

<b>Tipo Documento</b>
RECURSO
RECURSO

Assinatura Recebimento

Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



**DATA:** 26/06/2019    **HORA:** 13:39    **Nº PROCESSO:** 603836/19

**REQUERENTE:** PLANETA CONSTRUÇÃO & AR CONDICIONADO

**CPF/CNPJ:** 20345162000179

**ENDEREÇO:** RUA PARAGUAI Nº4024 BAIRRO - EMBRATEL - 76.820-760 - PORTO VELHO - RO

**TELEFONE:** (69)3302-0372

**DESTINO:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

**LOCAL ATUAL:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

**ASSUNTO/MOTIVO:**

PREGAO ELETRONICO Nº26/2016 REGISTRO DE PRECOS - PROCESSO 57854/019 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO -

**OBSERVAÇÃO:**

INTERPOSTO PELA EMPRESA POTENCIA COMERCIO PRODUTOS INFORMATIA EIRELI., CONFORME ANEXO.

PLANETA CONSTRUÇÃO & AR CONDICIONADO

EUNICE RODRIGUES

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N. 26/2019 REGISTRO DE PREÇOS – PROCESSO 578543/2019 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT.

PLANETA CONSTRUÇÕES CIVIS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONDICIONADORES DE AR EIRELI, inscrita no CNPJ n. 20.345.162/0001-79, com endereço na Rua Paraguai, n. 4024, Bairro Embratel, na Cidade de Porto Velho – RO, CEP: 76.820-760, por seu representante legal, na qualidade de participante do processo licitatório na modalidade de pregão eletrônico nº 26/2019, vem apresentar:

## CONTRARRAZÕES

Ao recurso interposto pela empresa **POTÊNCIA COMÉRCIO PRODUTOS INFORMÁTIA EIRELI** contra a escorreita decisão que a inabilitou do certame.

### 1 – DO ALEGADO PELA EMPRESA RECORRENTE:

A empresa recorrente fora corretamente declarada inabilitada do certame com fundamento na ausência de documento exigido no edital, qual seja o item 12.5.2, fundamental no certame, tratando sobre ato constitutivo. Eis o item desatendido:

12.5.2 Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente, acompanhados de todas as alterações e/ou consolidação e comprovação da publicação no Diário Oficial dos atos constitutivos, quando se tratar de sociedade por ações.

Alega, entretanto, que não houve desatendimento e que em *simples diligencia* se poderia confirmar a alteração contratual. Ora, sugere que o pregoeiro deveria fazer consulta sobre a documentação que deveria estar absolutamente pronta e apta pela empresa recorrente?!

Afirma ainda que trouxe ao feito o contrato social consolidado, o que fora corretamente rechaçado pelo D. Pregoeiro.

Segue relatando que a Lei não faz tal exigência.

## 2 – CONSIDERAÇÕES FÁTICAS E JURÍDICAS:

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes. É norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público, estabelecer os requisitos de habilitação, e disciplinar o procedimento adequado de estudo e julgamento das propostas, como bem ressaltado na decisão do D. Pregoeiro.

Quando afirma que a Lei não faz exigência quanto ao contrato social, tal qual prevaleceu na decisão recorrida, olvida-se do disposto no artigo 28, III da Lei n. 8666/93:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

[...].

**III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais,** e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

Ora, é evidente que não se reputa desnecessária, mas em verdade, é de consequência natural, a exigência do ato constitutivo original (estatuto ou contrato social) COM TODAS AS SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, ou o consolidado que englobe todas as alterações ocorridas até o momento.

Não há como admitir a apresentação do contrato original e a última alteração, ignorando todas as alterações realizadas. Não houve apresentação da alteração consolidada.

Este princípio pode ser verificado no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93**, que preceitua que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

Neste mesmo sentido, a Lei nº 10.520, de 17.07.2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada de Pregão, em **seu artigo 4º inciso XIII**, dispõe que “a habilitação far-se-á com a verificação e comprovação de que a licitante atende às exigências do Edital quanto a qualificação técnica”.

Logo, consoante se extrai, a norma é clara e taxativa ao dispor que a habilitação está restrita a simples comprovação daquilo que está expressamente previsto no Edital.

Com efeito, um dos objetivos da Lei de Licitações é garantir a isonomia, em benefício à Administração Pública. Vejamos o que dispõe o artigo 3º da Lei n. 9.666/93:

Art. 3o **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia,** a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E em sendo “lei”, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto aos interessados licitantes.

Trata-se de garantia à legalidade, isonomia, moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Oportuno transcrever o disposto na obra de Marçal Justen Filho sobre o tema:

**[...] Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8666/93, a administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes.**

Por consequência, a tentativa de se afastar tal exigência não encontra guarida. A argumentação de que a exigência, em outras palavras, é inútil, afigura-se verdadeiro acinte.

Não há que se falar em *excesso de formalismo* pois, como bem observa Joel de Menezes Niebuhr, **a licitação em si é uma formalidade:**

**"[...] A Administração está sujeita à observância de certas formalidades para a determinação das condições de seus contratados e para a seleção dos contratados. O propósito dessas formalidades é justamente proteger o interesse público, evitar que os agentes administrativos firmem contratos que os favoreçam individualmente, às custas de toda a coletividade. Tais formalidades, reunidas em procedimento estabelecido por lei, são denominadas de 'licitação pública'. Em outras palavras: **a licitação pública não é outra coisa senão um conjunto de formalidades impostas à Administração como condição para a celebração do contrato. A licitação pública, em si, é uma formalidade.****

A propósito, o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 8.666/93 prescreve: 'O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública'. **Então, importa refutar, com tenacidade, qualquer sorte de argumento prestante a recusar ou minimizar a importância da formalidade em licitação pública. [...]**

Desse modo, se o edital prescreve a observância de certa formalidade, a Administração deve exigir o efetivo cumprimento dela, inabilitando os licitantes ou desclassificando as propostas que não se harmonizam com

ela." (in PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO, 5ª. ed. rev., atual. e ampl., Curitiba: Zênite Editora, 2008, p. 443/445).

De outro lado, é certo que a questão de verdadeira ausência de documento de tão importante questão atinente à composição do quadro social e demais itens relativos à própria pessoa jurídica interessada.

Não há qualquer exigência teratológica, ilegal ou abusiva. Não há como afastar a exigência de um item devidamente delineado, exigido de todos os demais participantes, apenas para a empresa recorrente porque neste item restou inabilitada.

### 3 – DOS PEDIDOS:

Em face do exposto, tendo real interesse no resultado do julgamento, requer o DESPROVIMENTO do recurso interposto, mantendo-se a inabilitação da empresa recorrente.

Nestes termos, pede deferimento.

De Porto Velho - RO, 26 de Junho de 2019.



Ederson Ceolin

CPF 018.896.381-29

RG: 2563588-3 SSP/MT

Representante Legal

Planeta Const. Civis. Com e Serviços de Inf. e Condicionadores de ar